

PROJETO DE LEI N.º 2.973-B, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nº 3370/15 e 4620/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3370/15 e 4620/16, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Educação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que tem como propósito alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Tramitam em conjunto à matéria em análise outras duas proposições. O PL 3370/2015, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, que possui idêntico teor ao da proposição principal, e o PL 4620/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que tem o mesmo objetivo das outras duas proposições, entretanto, utiliza-se de técnica legislativa diversa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação - CE, de Seguridade Social e Família - CSSF, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Educação, em seu parecer, votou pela aprovação da proposição principal e seus apensados, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator. O texto aprovado contempla a alteração da técnica legislativa sugerida pelo PL 4620/2016 ao incluir parágrafo único no lugar de novo inciso.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube a nós a importante e honrosa missão de relatar a presente proposição, de autoria do memorável Dep. Rômulo Gouveia, que propõe a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - para garantir ao juiz, quando este determinar o afastamento de mulher ofendida de seu lar, a possibilidade de ordenar a imediata matrícula dos seus dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio. Na inexistência destas, em escolas particulares em situação geográfica similar. Devendo, ainda, proceder à devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.

Em sua justificação, o autor alega ser uma medida protetiva fundamental às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no caso de necessidade de mudança de domicílio, a continuidade dos estudos dos seus dependentes. Ratificamos, de maneira enfática, a preocupação do ilustre deputado.

É certo que a possibilidade de determinar o afastamento da ofendida do seu lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, é solução fundamental para o combate à violência contra as mulheres. Entretanto, conforme exposto pelo autor, a interrupção da trajetória escolar dos dependentes dessas mulheres resultaria em imenso prejuízo para suas famílias. Além dos já causados pelo pesado trauma psicológico e social. De modo que, garantir ao juiz essa possibilidade é medida essencial para tentarmos atenuar a árdua situação vivida por essas famílias.

As proposições apensadas possuem a mesma finalidade. O PL 3370/2015 tem idêntico teor ao da proposição principal. O PL 4620/2016, por sua vez, utiliza-se de técnica legislativa diversa para alcançar o mesmo objetivo.

Não temos dúvida quanto à relevância desta matéria e, ainda que tenham havido grandes avanços quanto à proteção da mulher com a vigência da Lei Maria da Penha, acreditamos ser oportuna a alteração sugerida pelos autores, uma vez que trará mais garantias às famílias afetadas por essa grave situação.

Embora concordemos de maneira indiscutível com as proposições em análise, acreditamos serem necessárias algumas adequações para que alcancemos a integral efetividade da norma.

Apesar de compreendermos o objetivo dos autores ao incluírem a possibilidade de matrícula em escolas particulares quando da inexistência de escolas públicas próximas do novo domicílio, acreditamos que esta determinação poderá inviabilizar a concretude da Lei.

Outra alteração proposta é a inclusão do termo “residência” no texto, visto que, o afastamento da ofendida do lar pode se dar de forma provisória ou definitiva. Se o for provisoriamente, a ofendida estabelecerá residência em local diverso. Se o intuito for estabelecer residência com ânimo definitivo em outro local, a ofendida terá fixado diversamente seu domicílio, a teor do art. 70 do Código Civil.

Portanto, propomos ajuste técnico para se acrescentar ao texto do dispositivo o termo “residência”, a fim de melhor dispor sobre a possibilidade de afastamento provisório da ofendida de seu domicílio atual.

Propomos, ainda, pequenos ajustes quanto à técnica legislativa do texto, na intenção de torná-lo ainda mais preciso.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2973/2015, dos Projetos de Lei nºs 3370/2015 e 4620/2016, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015
(APENSADOS PL Nº 3.370, DE 2015 E PL Nº 4.620, DE 2016)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

.....

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.973/2015, o PL 3370/2015, e o PL 4620/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varela - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.973, DE 2015, Nº 3.370, DE 2015 E 4.620, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23
.....

Parágrafo único. Em decorrência da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, determinar a matrícula, a qualquer tempo do ano letivo, dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas públicas de educação básica

próximas da nova residência ou do novo domicílio, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente